

3.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Bragança a cobrar, além da percentagem que lhe cabe, a sobretaxa de \$50 por quilograma até à liquidação dos encargos contraídos com a construção e apetrechamento do novo matadouro.

4.º É mantido o actual regime de exploração do matadouro da Câmara de Gondomar, nos termos do respectivo contrato e até à expiração deste.

5.º As restantes câmaras municipais não poderão cobrar taxas de utilização de matadouro enquanto não possuírem estabelecimentos em condições técnicas de funcionamento.

6.º Os preços das carnes constantes das estivas camarárias para efeito da aplicação do imposto indirecto, nos termos do artigo 613.º do Código Administrativo, não poderão exceder os que forem fixados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Ministérios do Interior e da Agricultura, 13 de Dezembro de 1939. — Os Ministros do Interior e da Agricultura, *Mário Pais de Sousa — Rafael da Silva Neves Duque*.

Relação a que se refere o n.º 1.º e suas alíneas da portaria n.º 9:403

Grupo A

Alcácer do Sal.	Figueira da Foz.
Alcobaça.	Guarda.
Alenquer.	Lamego.
Aljustrel.	Lisboa.
Almada.	Loulé.
Almeirim.	Olhão.
Alpiarça.	Ovar.
Amarante	Mação.
Aveiro.	Maia.
Barcelos.	Moita.
Barrancos.	Montemor-o-Novo.
Barreiro.	Montijo.
Beja.	Nisa.
Benavente.	Palmela.
Bragança.	Pêso da Régua.
Castelo Branco.	Ponte de Sor.
Chaves.	Portalegre.
Coimbra.	Portimão.
Coruche.	Santarém.
Covilhã.	Tomar.
Elvas.	Tórreres Novas.
Espinho.	Viana do Alentejo.
Estremoz.	Vila do Conde.
Évora.	Vila Franca de Xira.
Fafe.	Vila Nova da Barquinha.
Faro.	Vila Nova de Famalicão.

Grupo B

Abrantes.	Caldas da Rainha.
Águeda.	Caminha.
Alandroal.	Campo Maior.
Albergaria-a-Velha.	Cantanhede.
Albufeira.	Carregal do Sal.
Alcanena.	Cartaxo.
Alcochete.	Castanheira de Pera.
Alijó.	Castelo de Paiva.
Almodôvar.	Castelo de Vide.
Alportel.	Castro Daire.
Alter do Chão.	Castro Marim.
Alvito.	Castro Verde.
Anadia.	Celorico de Basto.
Arcoz de Valdevez.	Celorico da Beira.
Arganil.	Chamusca.
Arouca.	Condeixa.
Arraiolos.	Constância.
Arronches.	Cuba.
Arruda dos Vinhos.	Esposende.
Aviz.	Estarreja.
Azambuja.	Feira.
Baião.	Felgueiras.
Batalha.	Ferreira do Alentejo.
Bombarral.	Figueiró dos Vinhos.
Borba.	Fornos de Algodres.
Cabeceiras de Basto.	Freixo de Espada-à-Cinta.
Cadaval.	Fronteira.

Fundão.
Gavião.
Golegã.
Gouveia.
Grândola.
Idanha-a-Nova.
Ilhavo.
Lagoa.
Lagos.
Leiria.
Loures.
Lourinhã.
Lousã.
Lousada.
Macedo de Cavaleiros.
Mangualde.
Manteigas.
Marinha Grande.
Mealhada.
Meda.
Melgaço.
Mértola.
Mirandela.
Mogadouro.
Monchique.
Monforte.
Montalegre.
Mora.
Moura.
Mourão.
Murça.
Murtosa.
Nazaré.
Nelas.
Obidos.
Odemira.
Oliveira de Azeméis.
Oliveira de Frades.
Ourique.
Paredes.
Paredes de Coura.
Penacova.
Penafiel.
Penalva do Castelo.
Penamacor.
Peniche.
Pinhel.
Poiães.

Pombal.
Ponte da Barca.
Ponte do Lima.
Portel.
Pórtio de Mós.
Póvoa de Lanhoso.
Redondo.
Reguengos.
Resende.
Rio Maior.
Salvaterra de Magos.
Santa Comba Dão.
Santiago do Cacém.
Santo Tirso.
Sardoal.
Seia.
Seixal.
Serpa.
Setúbal.
Sever do Vouga.
Sezimbra.
Sines.
Silves.
Sinfães.
Soure.
Sousel.
S. João da Madeira.
S. Pedro do Sul.
Tabuaço.
Tavira.
Tondela.
Tórre de Moncorvo.
Vagos.
Vale de Cambra.
Valença.
Valongo.
Valpaços.
Vieira do Minho.
Vila Flor.
Vila Nova da Cerveira.
Vila Nova de Ourém.
Vila Nova de Paiva.
Vila Pouca de Aguiar.
Vila Real de Santo António.
Vila Viçosa.
Vimioso.
Vinhais.
Vouzela.

Grupo C

Póvoa de Varzim.	Vila Nova de Gaia.
Sobral de Monte Agraço.	Viseu.
Viana do Castelo.	—

Grupo D

Cascais.	Vila Real.
Guimarães.	—

Grupo E

Braga.	Pórtio.
Maia.	Sintra.
Matozinhos.	Tórreres Vedras.
Oeiras.	—

Ministérios do Interior e da Agricultura, 13 de Dezembro de 1939. — Os Ministros do Interior e da Agricultura, *Mário Pais de Sousa — Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:123

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Justiça para o corrente ano económico as seguintes verbas:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Despesas com o material:

Das seguintes dotações:

Artigo 22.º Despesas de conservação e aproveitamento do material:

De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	1.350\$00
b) Mobiliário	450\$00
c) Outros móveis	90\$00

Artigo 23.º Material de consumo corrente:

1) Impressos	1.710\$00
2) Diversos não especificados	2.000\$00

Para reforço da dotação inscrita no:

Artigo 21.º Aquisições de utilização permanente:

Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	5.600\$00
---	-----------

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se para os devidos efeitos que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças autorizou, por despacho de 5 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.400\$ da alínea b) para a alínea c) dentro do n.º 1) do artigo 16.º, capítulo 2.º, do orçamento deste Ministério decretado para o corrente ano económico.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1939. — O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 9:404

Tendo a Companhia do Papel do Prado, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada em Lisboa, na Rua dos Fanqueiros, 278, 2.º, requerido autorização para emitir 65:000 obrigações ordinárias, no

total de 6:500.000\$, do valor nominal de 100\$ cada, em títulos de uma e cinco obrigações, com o juro anual de 6 por cento, livre dos impostos actuais, e amortizáveis em trinta anos, por sorteio ou compra no mercado, nos meses de Março e Setembro, a começar em 31 de Março de 1940;

Cumpridos os preceitos legais exigidos pelo artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja autorizada a Companhia do Papel do Prado, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada em Lisboa, na Rua dos Fanqueiros, 278, 2.º; a emitir 65:000 obrigações ordinárias, no valor de 6:500.000\$, em títulos de uma e cinco obrigações, do valor nominal de 100\$ cada obrigação, com o juro de 6 por cento ao ano, livre dos actuais impostos, amortizáveis no prazo máximo de trinta anos, por sorteio ou compra no mercado, nos meses de Março e Setembro de cada ano, com início em 31 de Março de 1940, devendo ser amortizadas, à medida que estas forem sendo emitidas, as antigas obrigações de 9 por cento, cuja emissão havia sido autorizada por portaria n.º 5:122, de 7 de Dezembro de 1927.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá realizar-se depois de darem entrada na Inspecção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Comercial, como determina o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Governo* no qual a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, os quais serão sempre calculados em relação à importância do juro ilíquido;

4.ª A autorização concedida é válida por noventa dias, contados da publicação desta portaria no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 13 de Dezembro de 1939. — Pelo Ministro das Finanças, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 30:124

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 690.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) do n.º 2) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a importância de 690.000\$ proveniente da venda de sucatas, a qual reforça a verba do artigo 84.º «Diversas receitas não classificadas», capítulo 4.º,